



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.001599/2010-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.009 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2021
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo nº 15940.000488/2008-98, vinculado a estes autos, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra Acórdão nº 03-86.958 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 12 de setembro de 2019.

A contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 34315.03617.220910.1.3.03-4196, com base em crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007).

O Despacho Decisório considerou **não declarada** a compensação dos débitos, tendo em vista que a matéria já teria sido apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para extinção de novos débitos por compensação.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.009 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.001599/2010-10

A empresa ingressou com a Ação Ordinária n.º 0002585.17.2011-403-6112, junto à Justiça Federal em Presidente Prudente-SP, para que fosse recebido e julgada a manifestação de inconformidade, nos moldes do art. 74, § 11 da Lei n.º 9.430/96.

Mediante requerimento, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Presidente Prudente reconhece que os débitos declarados nos PER/DCOMP n.ºs 25987.56568.200308.1.3.03-0254 e 34315.03617.220910.1.3.03-4198, apesar de apurados no mesmo ano-calendário de 2007, não guardam relação de identidade, mas sim de complementaridade.

Por meio de sentença proferida nos autos da ação ordinária, o Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente determinou o processamento da petição como “manifestação de inconformidade”, com a suspensão da exigibilidade do crédito, cuja constituição decorreu da negativa da compensação declarada.

O Processo de Acompanhamento Judicial (PAJ) n.º 14135-001.131/2011-54 foi então remetido à DRF Presidente Prudente para adoção das medidas cabíveis.

A DRF Presidente Prudente informou, no Despacho de folhas 146 e 147, ter procedido à atualização dos sistemas de controle do crédito tributário mediante a suspensão do débito declarado na DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, juntou aos autos cópia do processo administrativo n.º 10835.720004/2010-29 (fls. 47-145) e encaminhou o presente processo para análise da manifestação de inconformidade.

A DRJ analisou as razões apresentadas pela contribuinte e concluiu que como a interessada apontou no PERDCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198 que o crédito inicial teria sido declarado no PERDCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, que teria prevalecido o montante do crédito informado neste último, no total de **R\$ 2.170,46**. Desse modo, as declarações não seriam complementares, mas tratariam do mesmo crédito.

Da análise do PERDCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198 aduzido pelo contribuinte (fls. 24-27), constatou-se que o contribuinte informou como PERDCOMP inicial o de n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254, que é a declaração com demonstrativo de crédito. Ademais, por não ter informado se tratar de documento retificador, prevaleceu o crédito informado na declaração com demonstrativo de crédito, no valor de R\$ 2.170,46. Em outras palavras, contrariando as alegações do contribuinte, as duas declarações não se complementam, mas tratam do mesmo crédito.

A decisão recorrida observa, ainda, que a interessada buscou transmitir DCOMP retificadora, de n.º 02993.29708.220910.1.7.03-0420, porém a decisão também foi desfavorável a ela, em virtude de já existir decisão administrativa para a DCOMP n.º 25987.56568.200308.1.3.03-0254.

Assim, considerando que a decisão proferida no Despacho Decisório se deu “em estrito cumprimento aos dispositivos legais, o Acórdão da DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação das compensações declaradas no PER/DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198.

Cientificado dessa decisão em 10/10/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 22/10/2019.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.009 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.001599/2010-10

Em seu recurso, resumidamente, a contribuinte reitera que a decisão proferida no Despacho Decisório estaria completamente equivocada, tendo em vista que “*não se trata de novo pedido de restituição do mesmo valor, mas sim de restituição de outro valor (que ainda não havia sido requerido pela Recorrente)*”. Para facilitar o entendimento apresenta o seguinte quadro:

Crédito devido conforme DIPJ	Crédito solicitado na 1ª PERDCOMP	Crédito solicitado na 2ª PERDCOMP	Crédito total requerido
R\$ 49.252,76	R\$ 2.170,46	R\$ 47.082,30	R\$ 49.252,76

Ao final, requer:

Por todo o exposto, requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso voluntário, para os fins de determinar o sobrestamento dos processos 15940.000488/2008-98 e 10835.7200004/2010-29, até seus julgamentos definitivos, dada a flagrante dependência e relação de prejudicialidade existentes entre os feitos.

Requer, outrossim, caso não se acolha o pedido de sobrestamento do feito, que seja o recurso conhecido e provido, para os fins de, ao reconhecer o direito creditório da Recorrente, homologar integralmente as compensações formalizadas.

O citado PAF n.º15940.000488/2008-98, também de minha relatoria, foi julgado nesta mesma sessão, tendo sido proferida a Resolução n.º 1302-001.007, que determinou a conversão do julgamento em diligência. Esta conselheira foi vencida quanto à proposta de diligência e foi designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

Por sua vez, o PAF n.º 10835.7200004/2010-29, igualmente de minha relatoria e julgado nesta mesma sessão, foi objeto da Resolução n.º 1302-001.008, que sobrestou o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no PAF n.º 15940.000488/2008-98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da necessidade de sobrestamento até o retorno da diligência determinada nos autos do processo administrativo fiscal n.º 15940.000488/2008-98.

Tratam os autos do PER/DCOMP n.º 34315.03617.220910.1.3.03-4198, transmitido com base em crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007), por meio do qual foi pleiteada compensação de débitos com direito creditório no montante de **R\$ 47.082,30**.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.009 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10835.001599/2010-10

Deve ser ressaltado que o direito creditório em discussão, saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2008 (01/01/2007 a 31/12/2007), também foi objeto do PAF n.º 10835.720004/2010-29. No âmbito do citado processo, nesta mesma sessão de julgamento foi proferida a Resolução n.º 1302-001.008, que sobrestou o julgamento do recurso voluntário.

Tendo em vista a vinculação entre os processos e que o julgamento do recurso objeto do PAF n.º 15940.000488/2008-98 foi convertido em diligência (Resolução n.º 1302-001.007), a apreciação dos presentes autos deverá ficar sobrestada até o retorno da diligência.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **determinar o sobrestamento** do julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno da diligência determinada no processo n.º 15940.000488/2008-98, vinculado aos presentes autos.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO